



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 708, DE 2007

Estatui sobre o exercício da Engenharia Civil e autoriza a criação da Ordem Brasileira de Engenheiros Civis – OBENC, como seu Órgão de Representação e Fiscalização Profissional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

Da Ordem Brasileira de Engenheiros Civis - OBENC

CAPÍTULO I

Da Caracterização da Ordem

Art. 1º A Ordem Brasileira de Engenheiros Civis - OBENC, dotada de personalidade jurídica de direito público, estruturada de forma federativa, tem por finalidade organizar, regulamentar e fiscalizar o exercício da Engenharia Civil, contribuindo por meio do aprimoramento sócio técnico-cultural, para o desenvolvimento da engenharia com benefícios para a sociedade brasileira.

Parágrafo único. O uso da sigla OBENC é privativo da Ordem Brasileira de Engenheiros Civis.

Art. 2º. Integram a Ordem Brasileira de Engenheiros Civis:

I – A entidade federal da Ordem Brasileira de Engenheiros Civis – OBENC Federal,

II – as Entidades Estaduais, da Ordem Brasileira de Engenheiros Civis – OBENC Estaduais.

III – as Caixas de Assistência dos Engenheiros Civis.

Parágrafo único. O Plenário da OBENC Federal é o órgão superior decisório de fiscalização profissional da Engenharia Civil.

CAPÍTULO II

Das Atividades do Engenheiro Civil

Seção I

Da Caracterização e Exercício da Profissão

Art. 3º O exercício da Engenharia Civil se caracteriza pela realização e coordenação de atividades de interesse social e humano, que impliquem em estudos, projetos, execução e operação referentes a:

I – topografia e parcelamento de áreas geográficas, com vistas a sua utilização de qualquer natureza;

II – geotecnia e geologia aplicada à Engenharia Civil;

III – edificações de qualquer natureza, inclusive industriais, prediais e suas obras complementares;

IV – eletricidade;

V – vias de qualquer natureza e suas obras complementares;

VI – transportes, trânsito e tráfego;

VII – hidráulica e saneamento;

VIII – aproveitamento, utilização industrialização e comercialização de recursos naturais;

IX – construção civil de qualquer natureza;

X – captação, aproveitamento, contenção e regularização de massas líquidas e gasosas, estáveis ou em movimento, suas obras de acesso, de ampliação, transporte e de distribuição;

XI – segurança do trabalho e ambiental na Engenharia Civil;

Parágrafo único. São atividades pertinentes às qualificadas no *caput* deste artigo:

- a) projeto, consultoria e assistência técnica;
- b) fiscalização técnica, coordenação, gerenciamento e supervisão;
- c) manutenção, vistoria, avaliação, perícia e arbitramento;
- d) ensino, treinamento e formação profissional;
- e) estudo, pesquisa, projeto e desenvolvimento de inovações tecnológicas referentes às atividades dos incisos deste artigo.

Art. 4º O exercício, no País, da profissão de engenheiro civil, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

I – aos brasileiros natos ou naturalizados que possuam graduação em Engenharia Civil, obtida em instituição de ensino superior reconhecida oficialmente e que, por solicitação própria, tenham obtido junto à Ordem de Engenheiros Civis dos Estados, o registro de engenheiro civil, cumpridas as formalidades desta Lei;

II – aos estrangeiros contratados ou em vias de contratação, que tenham reconhecidos seus diplomas de engenheiro civil, pelos critérios legais estipulados pela legislação brasileira vigente e possuam registro temporário nas OBENCs estaduais;

III - aos profissionais, engenheiros civis procedentes dos países do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL será aplicada a legislação pertinente e receberão registro temporário.

§ 1º No exercício de sua atividade, o engenheiro civil exerce função social.

§ 2º O exercício da atividade de engenheiro civil é assegurado, desde que sejam observados os limites do respectivo registro profissional e mantidos todos direitos, obrigações e atribuições.

§ 3º O engenheiro civil é indispensável ao exercício da Engenharia Civil, sendo inviolável o seu exercício profissional.

Seção II

Do Título Profissional e dos Símbolos da Profissão e da Engenharia Civil

Art. 5º A denominação de Engenheiro Civil é privativa dos profissionais referidos nesta Lei, em razão das características de sua formação superior.

Parágrafo único. A denominação de que trata o *caput* do presente artigo pode ser acompanhada por designações vinculadas às categorias respectivas.

Art. 6º A denominação da pessoa jurídica só pode ser acrescida da qualificação de “Engenharia Civil”, quando esta possua na sua composição societária, maioria de engenheiros civis.

Art. 7º São símbolos exclusivos da Engenharia Civil:

I – o Brasão da Engenharia Civil;

II – a Bandeira da Engenharia Civil;

III – o Hino da Engenharia Civil;

IV – o anel de safira azul com brilhante e símbolo.

§ 1º Os símbolos da Engenharia Civil são de uso privativo dos engenheiros civis, das entidades de regulamentação e fiscalização do

exercício da profissão, e das pessoas jurídicas, que nela tenham atividade, na forma do artigo 6º.

§ 2º A criação dos símbolos atenderá ao disposto no art. 95 desta Lei.

Art. 8º É instituída a Comenda da Engenharia Civil Brasileira, nos graus de Cavaleiro, Oficial e Grande Oficial, a ser atribuída por atos relevantes prestados à Engenharia Civil, na forma do regulamento a ser expedido pela OBENC – Federal.

Seção III **Das Atribuições Profissionais e Coordenação de suas Atividades**

Art. 9º As atribuições dos profissionais, regulados por esta Lei, consistem nas seguintes atividades no âmbito da Engenharia Civil:

I – supervisão, fiscalização, coordenação, orientação técnica e execução de obras e serviços técnicos, e seus serviços afins e correlatos;

II – execução, supervisão, fiscalização, coordenação e orientação técnica de obras e serviços técnicos, e seus serviços afins e correlatos;

III – estudos, planejamentos, projetos e especificações;

IV – estudos de viabilidade técnica-econômica;

V – assistência, assessoria e consultoria;

VI – direção de obra, serviço técnico e fiscalização técnica;

VII – vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico, inclusive de imóveis urbanos e rurais;

VIII – desempenho de cargo e função técnica, nas entidades de serviço público federal, estadual, municipal, estatais, para-estatais, fundacionais, empresas de economia mista ou privadas;

IX – ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio, extensão ou ampliação, divulgação técnica e treinamento;

X – elaboração de orçamentos;

XI – padronização, mensuração e controle de qualidade;

XII – execução de obra, de serviço técnico e de projetos;

XIII – produção técnica especializada;

XIV – condução de equipe técnica e execução de instalações, montagens, operação, reparo, reforma, ampliação e manutenção de equipamentos;

XV – execução de desenho técnico;

XVI – extração, industrialização e manufatura de materiais de construção em geral;

XVII – planejamento e execução das atividades para qualidade e segurança de obras e serviços.

§ 1º Os engenheiros civis podem exercer quaisquer outras atividades que, por sua natureza, sejam complementares, afins ou correlatas e se incluam no âmbito de seu exercício profissional.

§ 2º As atividades complementares são serviços, projetos ou obras, que permitem a conclusão da atividade fim da engenharia civil.

§ 3º As atividades afins ou correlatas são as que estão vinculadas, por correlação de causa e efeito, às características do projeto, serviço ou obra.

§ 4º Os engenheiros civis podem recorrer, em regime de co-autoria ou consultoria, a pareceres técnicos, assessoria de especialistas, para lhes auxiliarem na execução dos serviços complementares, afins ou correlatos. Os consultores serão responsáveis pelo parecer e serviços quando executarem.

§ 5º As atribuições referidas neste artigo vinculam-se às elencadas nos artigos 3º e 10, desta Lei.

Art. 10. Ao engenheiro civil, na conformidade de sua formação curricular, especialização e pós-graduação, compete a realização de estudos,

projetos, direção, supervisão, fiscalização, manutenção, reforma, restauro e ou execução de obras, com todos os seus serviços complementares, afins ou correlatos, nas seguintes áreas tecnológicas, sem limitação de carregamento, tamanho de área ou localização:

I – computação e informática;

II – engenharia de produção;

III – estudos e relatórios de impacto ambiental;

IV – gestão e qualidade;

V – execução, reforma e modernização de instalações prediais de qualquer natureza, inclusive de água, esgoto sanitário, pluvial, luz e força, comunicações, telecomunicações, ar condicionado central, exaustão mecânica, distribuição de gás, sonorização, alarme, antena, proteção contra transientes elétricos, segurança eletrostática e segurança atmosférica;

VI – irrigações e drenagens pluviais, superficiais e profundas, e poços profundos;

VII – resíduos industriais e domésticos com seus aproveitamentos;

VIII – edificações, pontes, viadutos, portos, aeroportos, barragens, rios, canais, túneis, bueiros, eclusas, obras subaquáticas, construção civil, sondagens, fundações, estradas, tráfego, trânsito, transportes horizontais, inclinados e verticais, terraplanagem, pavimentação, obras de arte especiais e correntes;

IX – saneamento básico, sistemas de abastecimento de água e esgotamentos sanitários, industriais, rurais e urbanos;

X – topografia, geodésia, gcorefcenciamento, batimetria, aerofotogrametria e cartografia;

XI – urbanismo, planejamento urbano, loteamento, cobertura vegetal, paisagismo e regeneração de áreas ecologicamente degradadas;

XII – desmontes e demolições;

XIII – instalações térmicas;

XIV – instalações acústicas;

XV – quaisquer serviços técnicos dos conteúdos das disciplinas que tenham cursado e obtido aprovação em instituição de ensino superior, reconhecida oficialmente;

XVI – demais atribuições constantes do Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933;

XVII – segurança do trabalho na engenharia civil.

Art. 11. As pessoas jurídicas e organizações estatais federais, estaduais, municipais, dos Territórios e do Distrito Federal, paraestatais e fundacionais, só poderão exercer as atividades discriminadas no artigos 3º, 9º e 10, com a participação efetiva e com a responsabilidade técnica de engenheiro civil, com autoria declarada, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 12. Na União, nos Estados, nos Municípios, Distrito Federal e Territórios, nas entidades autárquicas, paraestatais, de economia mista e fundações, os cargos e funções que exijam conhecimentos de Engenharia Civil, relacionados conforme o disposto nos artigos 3º, 9º e 10, somente poderão ser exercidos por engenheiros civis.

Art. 13. Nos trabalhos gráficos, projetos, especificações, memoriais descritivos, memórias de cálculo, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, são obrigatórios, além do nome e assinatura do profissional responsável, o título do profissional, o número do registro na OBENC, e o nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a quem interessem.

Art. 14. São nulos de pleno direito os atos privativos do Engenheiro Civil, referentes a quaisquer atividades de Engenharia Civil, inclusive a ocupação de cargo, a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, por entidade pública ou privada, pessoa física ou jurídica, não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.

Art. 15. Enquanto durar a execução de obras ou serviços de Engenharia Civil, é obrigatória, por parte do executor, a identificação de seus

responsáveis técnicos, de modo visível, contendo o número do registro na OBENC e o título do profissional.

Seção IV **Dos Direitos e Deveres do Engenheiro Civil**

Art. 16. São direitos do engenheiro civil:

I – exercer a profissão na forma desta Lei, em todo território nacional;

II – ser publicamente desagravado, pela OBENC Estadual, quando ofendido de forma indevida, no exercício da profissão ou em razão dela, após inocentado em sentença transitada em julgado;

III – receber apoio jurídico da Ordem Estadual de Engenheiros Civis, no caso previsto no inciso II, para promover o desagravo, se necessário com imputação criminal do infrator, de forma gratuita, arcando apenas com as custas judiciais;

IV – usar o título de Engenheiro Civil, a carteira profissional e os símbolos da profissão;

V – ter assegurado o direito de autoria e co-autoria, de plano ou projeto de Engenharia Civil, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e interessados;

VI – promover alterações ou modificações em projeto, obra ou serviço, solicitado por cliente, diante da recusa ou impossibilidade do autor ou responsável em fazê-lo;

VII – receber prêmios ou distinções honoríficas, concedidas a projetos, planos, obras ou serviços técnicos e funcionais que tenha elaborado, ou participado;

VIII – ser considerado co-autor de plano ou projeto, quando participar de sua elaboração em conjunto com outros profissionais;

IX – ser mencionado, como autor da parte que lhe tiver sido confiada, quando colaborar na feitura de plano ou projeto;

XI – firmar todos os documentos, como plantas, desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, análises, normas, especificações, relativos ao direito mencionado nos incisos VIII e IX;

XII – acompanhar a execução da obra, quando autor do projeto ou co-autor;

XIII – ter registro na OBENC Estadual, para todos os fins, da autoria ou co-autoria de planos, projetos, execução de obras e serviços e produção intelectual e obter, mediante requerimento, “Informação de Realização Técnica”, emitida pela entidade respectiva.

XIV – receber a justa retribuição, sob forma de honorários ou salários, em paga pelos serviços de Engenharia Civil prestados;

XV – receber da OBENC Estadual, quando solicitada, Certidão de Realização Técnica (CRT), para comprovação de experiência técnico-profissional, para fins de capacitação profissional, ou meramente curricular, mediante recolhimento dos emolumentos correspondentes;

XVI – cancelar seu registro profissional;

XVII – suspender, provisoriamente, o registro profissional, em razão de missão de representação ou estudo no exterior do País, ou quando não estiver exercendo as funções de engenheiro civil, mediante solicitação à OBENC Estadual.

Art. 17. São deveres do engenheiro civil, constituído no seu Código de Ética Profissional:

I – interessar-se pelo bem público e com tal finalidade, contribuir com seus conhecimentos, capacidade e experiência, para melhor servir a sociedade e a humanidade;

II – considerar a profissão como alto título de honra e não praticar, nem permitir, a prática de atos que comprometam sua dignidade;

III – não cometer ou contribuir para que se cometam injustiças contra terceiros ou colegas;

IV – não praticar qualquer ato que, direta ou indiretamente, possa prejudicar legítimos interesses de outros profissionais;

V – não solicitar nem apresentar propostas contendo condições que constituam competição por aviltamento de preços, por serviços profissionais;

VI – atuar dentro da técnica e do mais elevado espírito público, devendo observar os preceitos éticos e morais que regem a realização das obras;

VII – exercer o trabalho profissional com lealdade, dedicação e honestidade, para com seus clientes e empregadores ou chefes, e com o espírito de justiça e eqüidade para com contratados e empreiteiros;

VIII – ter sempre em vista o bem-estar e o progresso funcional de seus empregados ou subordinados e tratá-los com retidão, justiça e humanidade;

IX – colocar-se a par da legislação que rege o exercício profissional da Engenharia Civil, e cumpri-la, colaborando para sua atualização e aperfeiçoamento;

X – não incidir na prática reiterada de erros que evidenciem inépcia profissional;

XI – não manter conduta moral que o torne indigno do exercício da Engenharia Civil;

XII – não praticar crime infamante ou hediondo;

XIII – no resguardo da Sociedade, do Interesse Público e da Engenharia Civil, indicar o exercício ilegal da profissão;

XIV – É vedada a prestação simultânea de serviços, pelo profissional de engenharia civil, a empresas concorrentes numa mesma obra ou serviço.

Seção V **Da Capacitação Profissional**

Art. 18. A evolução da capacitação profissional dos Engenheiros Civis é um processo realizável pela combinação de atividades tecnoculturais, e de valorização pessoal e profissional.

§ 1º As OBENCs Estaduais podem firmar convênios com entidades de ensino e treinamento, públicas e privadas, para os fins do *caput* deste artigo.

§ 2º É criado o Estágio Profissional Inicial – EPI como forma de proporcionar a necessária experiência profissional, a ser realizado nos últimos dois anos do curso de engenharia civil, mantido pelas respectivas instituições de ensino superior, pelas OBENCs, por entidades ou por empresas, órgãos públicos e escritórios de engenharia civil, credenciados ou registrados nas OBENCs Estaduais, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética.

Seção VI Do Registro Profissional

Art. 19. A habilitação ao exercício profissional da Engenharia Civil, far-se-á pela inscrição do graduado em Engenharia Civil na OBENC Estadual, em cuja região exercerá a atividade profissional.

§ 1º Para inscrição no Registro de Profissionais, as OBENCs Estaduais exigirão diploma de graduação, expedido por entidade de ensino superior de Engenharia Civil, reconhecida oficialmente.

§ 2º A revalidação do registro se dará pelo cumprimento, quando for o caso, da revogação da penalidade imposta na forma do inciso V do artigo 71 ou por determinação judicial.

§ 3º O registro far-se-á por domicílio profissional nas áreas de abrangência da OBENC Estadual.

§ 4º O número do registro é seqüencial, na data da emissão, em ordem numérica crescente a partir da unidade, conterá todos os elementos alfanuméricos necessários a sua caracterização individualizada, inclusive, de forma explícita, o ano da graduação, não se extinguindo pelo cancelamento e podendo constar a anotação *in memoriam*, quando for o caso.

Art. 20. Ao graduado em Engenharia Civil, após a inscrição no registro de profissionais, será concedida carteira profissional, sob juramento solene; a carteira terá forma e modelo estabelecido pela OBENC Federal, contendo o número do registro, o título, a especialização, bem como todos os elementos necessários a sua identificação civil, na forma da Lei.

§ 1º A expedição da carteira, a que se refere o presente artigo, fica sujeita à taxa que for arbitrada pela OBENC.

§ 2º A carteira profissional é de uso privativo do engenheiro civil, substituindo o diploma, vale como documento de identidade e tem fé pública.

§ 3º Condição de “afastamento voluntário” deverá ser anotada na carteira profissional.

Art. 21. Os diplomados em escolas ou faculdades de Engenharia Civil, reconhecidas oficialmente e credenciadas, cujos diplomas estejam aguardando registro no órgão governamental competente, podem exercer as atividades mediante a concessão de “Registro Profissional Provisório”, com validade de 360 dias corridos, prorrogáveis uma única vez.

Art. 22. O exercício profissional na área de abrangência de outra OBENC Estadual, que não a de origem, obriga a comunicação formal a ela, sendo exigida a obtenção do visto, no caso da atividade a ser exercida ultrapassar trinta dias.

CAPÍTULO III **Das Empresas, Sociedades, Firmas Individuais e Entidades Associativas** **de Engenheiros Civis**

Seção I **Da Caracterização Das Sociedades e Entidades**

Art. 23. Os engenheiros civis podem associar-se entre si ou a outros profissionais em sociedade, para exercerem as atividades elencadas nos artigos 3º, 9º e 10 desta lei, do Código Civil e legislação específica, e, em entidades associativas para fins sociais, de lazer e culturais.

Parágrafo único. As entidades associativas que congreguem, exclusivamente, engenheiros civis, regem-se por estatutos próprios, se obrigam a requerer registro na OBENC Estadual, se estaduais, ou na OBENC Federal, se estiverem organizadas em, pelo menos, um terço das unidades da federação.

Seção II

Do Registro de Consórcios de Empresas, Sociedades, Firmas e Cooperativas

Art. 24. As firmas, sociedades, companhias, cooperativas e empresas em geral, bem como os profissionais que se organizarem para executar obras ou serviços relacionados nesta lei, só poderão iniciar suas atividades técnicas depois do competente registro nas OBENCs Estaduais.

§ 1º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e fundacionais, federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, que tenham atividades na Engenharia Civil, ou se utilizem dos trabalhos profissionais dessa categoria, ficam obrigadas, sem qualquer ônus para a entidade profissional, a fornecer às OBENCs Estaduais, todos os elementos necessários para a verificação do cumprimento da presente Lei.

§ 2º A regulamentação desta Lei estabelecerá os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

§ 3º. As entidades existentes à época da publicação desta lei, deverão cumprir o disposto no *caput* deste artigo no prazo máximo de um ano, sob pena de exercício ilegal da atividade.

Art. 25. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha algum setor ligado ao exercício profissional da Engenharia Civil, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais de Engenharia Civil.

Art. 26. A pessoa jurídica estrangeira de prestação de serviços ou execução de obras de Engenharia Civil, só poderá exercer atividade no território nacional, depois de efetuado o registro na OBENC Estadual

respectiva e regularizada a habilitação do seu quadro técnico que atuará no País.

Art. 27. O registro da pessoa jurídica consorciada é temporário, e será cancelado tão logo tenha expirado o prazo contratual do consórcio, ou cessado o objetivo para o qual foi constituído.

Parágrafo único. Por solicitação das pessoas jurídicas em consórcio, a Ordem Estadual pode prorrogar o período de vigência do registro da pessoa jurídica estrangeira, vedada sua extensão além da conclusão do serviço ou da obra objeto do consórcio.

Art. 28. O requerimento do registro da pessoa jurídica estrangeira consorciada e dos profissionais que exerçerão atividades no Brasil será acompanhado da documentação exigida na regulamentação desta Lei.

Art. 29. Para efeito da execução dos serviços ou obras, a empresa brasileira consorciada com pessoa jurídica estrangeira, registrará na OBENC o compromisso contratual que assegure a completa execução do contrato, considerados os trâmites diplomáticos competentes.

Seção III **Dos Direitos e Deveres dos Consórcios, Empresas, Sociedades, Firmas Individuais e Entidades Associativas**

Art. 30. Constituem direitos dos consórcios, empresas, sociedades, firmas individuais, entidades associativas de engenheiros civis registrados nas OBENCs Estaduais, no que lhes couber:

I – exercer atividades de Engenharia Civil na forma de seus contratos de constituição;

II – estabelecer contratos de qualquer natureza, de co-autoria e de consultoria, para consecução de trabalhos sob sua responsabilidade técnica, registrando-os nas OBENCs Estaduais;

III – receber no prazo máximo de 3 dias úteis, quando solicitadas, certidões e atestados para fins de licitação, desde que em situação regular;

IV – receber qualquer informação que habitualmente a OBENC Estadual expeça aos profissionais registrados;

V – realizar parceria, mediante assinatura de convênio, para fiscalização do exercício ilegal da profissão;

VI – cancelar o registro na OBENC Estadual quando deixar de exercer atividade técnica;

VII – participar dos benefícios da Caixa de Assistência dos Engenheiros Civis, na forma do seu regulamento jurídico próprio, na categoria “agregado-contribuinte”.

Art. 31. Constituem deveres dos consórcios, empresas, sociedades, cooperativas, firmas individuais e entidades associativas de engenheiros civis, no que lhes couber, além de seu objeto associativo:

I – recolher com pontualidade, à OBENC Estadual, anuidades, taxas e emolumentos devidos em razão do seu registro na entidade;

II – fornecer, no prazo de até três dias úteis, quando solicitadas pela OBENC Estadual, informações referentes a fiscalização profissional, na forma desta Lei;

III – enviar, anualmente, em data estipulada pela OBENC Estadual, declaração atualizada dos engenheiros civis, empregados ou associados, brasileiros e estrangeiros.

CAPÍTULO IV **Do Ordenamento Financeiro**

Seção I **Da Administração Financeira e Patrimonial**

Art. 32. O custeio das atividades ordinárias de fiscalização, far-se-á com recursos estabelecidos em orçamento anual de receitas e despesas,

discriminado em rubricas específicas, permitida sua revisão pelo Plenário da OBENC que o aprovou.

§ 1º – O exercício financeiro da OBENC inicia-se no dia primeiro de janeiro e encerra-se no dia 31 de dezembro de cada ano.

§ 2º – Despesas para aquisição de bens imóveis dependerão de aprovação do Plenário, seja Federal ou Estadual, pelo quorum mínimo de quatro quintos do seu efetivo, em decisão favorável de pelo menos dois terços dos presentes.

§ 3º – A alienação de bens imóveis dependerá de aprovação dos plenários Federal e Estadual, pelo quorum mínimo de quatro quintos do efetivo e dois terços dos presentes.

§ 4º – Despesas de representação e afins serão apreciadas, caso a caso, pelo Plenário da OBENC respectiva, cabendo decisão, exceto para as despesas obrigatórias, cuja execução será automática, independente de qualquer decisão, e que constem do plano orçamentário.

Art. 33. A aquisição ou alienação de bens móveis duráveis far-se-á sempre por licitação pública, na forma do Regimento Interno, mediante autorização do Plenário da OBENC respectiva.

Art. 34. Constitui renda da Ordem Federal:

I – quinze por cento da arrecadação bruta das OBENCs estaduais.

II – doações, legados e receitas patrimoniais;

III – subvenções;

IV – outros rendimentos eventuais.

Parágrafo único. Serão destinados, anualmente, até cinco por cento da receita bruta da OBENC federal, às entidades de natureza federativa que congreguem, exclusivamente, engenheiros civis, para implementarem ações que objetivem o aprimoramento técnico-cultural desses profissionais, mediante critérios e autorizações aprovados pelo Plenário Federal, na forma da regulamentação desta Lei.

Art. 35. Constituem renda das OBENCs estaduais:

I – anuidades cobradas de profissionais e pessoas jurídicas;

II – taxas de expedição de carteiras profissionais e documentos diversos;

III – emolumentos sobre registros e outros procedimentos;

IV – multas aplicadas de conformidade com a legislação em vigor;

V – doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

VI – subvenções.

Parágrafo único. São destinados, anualmente, até cinco por cento da receita bruta das OBENCs Estaduais, as entidades de natureza estaduais que congreguem exclusivamente engenheiros civis, para implementarem ações que objetivem o aprimoramento técnico-cultural desses profissionais, mediante critérios e autorizações aprovadas pelo Plenário Estadual.

Art. 36. As OBENCs Federal e Estaduais exercerão o controle financeiro mútuo, mediante a aplicação de plano de contas uniforme, baseado em estrutura orçamentária comum a todos, e aprovada pela Ordem Federal.

Seção II

Das Anuidades, Emolumentos e Taxas

Art. 37. Profissionais e pessoas jurídicas registrados são obrigados ao pagamento de anuidade a OBENC Estadual, a cuja região estiverem vinculados.

§ 1º – A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.

§ 2º – O pagamento da anuidade após 31 de março de ano em que é devida, terá o acréscimo dos encargos financeiros legais, a título de mora.

§ 3º – A anuidade, após o exercício fiscal, terá o seu valor acrescido de multa, além dos encargos financeiros legais.

§ 4º – Ficarão remidos os profissionais com mais de 35 anos de profissão, ou mais de 70 anos de idade, recebendo da OBENC o respectivo comprovante de remissão.

Art. 38. Será automaticamente cancelado o registro do profissional do engenheiro civil ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeito, durante dois anos consecutivos.

§ 1º – O cancelamento do registro não exime o pagamento do vencido e demais débitos instituídos por esta Lei, sendo este pagamento condição essencial para o restabelecimento do registro.

§ 2º – Multas, emolumentos, taxas e outros débitos eventuais homologados e não quitados se incorporarão e se constituirão em título executivo com liquidez judicial, podendo ser incluídos na dívida ativa.

Art. 39. O profissional diplomado que apresentar a uma OBENC Estadual sua carteira para “visto”, deverá fazer prova de quitação da sua anuidade na OBENC de origem ou naquele onde passar a exercer a profissão.

Art. 40. O pagamento da anuidade devida à OBENC por profissional ou pessoa jurídica não isenta quaisquer débitos concernentes de exercícios anteriores.

Art. 41. A contratação de obras ou serviços de engenharia civil pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderá ocorrer com a apresentação de documento atestando a regularidade do contratado com a OBENC, expedido pela Ordem Estadual pertinente.

Art. 42. A OBENC Federal baixará resoluções estabelecendo o Regime de Custas e, periodicamente, quando julgar oportuno, promoverá sua revisão, obedecendo os limites estipulados em lei.

Seção III

Dos Honorários e Salários Profissionais

Art. 43. A prestação de serviços profissionais assegura aos engenheiros civis o recebimento de justa retribuição, sob forma de honorários, quando da realização de trabalho autônomo.

§ 1º Ao engenheiro civil, quando indicado para prestação de serviços profissionais à Engenharia Pública, ficam assegurados honorários compatíveis com o trabalho, pagos pelo Órgão Público, na forma a ser regulamentada.

§ 2º A estipulação dos honorários é feita pelo engenheiro civil, levando em consideração a quantidade de serviços a executar, os impostos e contribuições oficiais, o discernimento e capacitação profissionais, e o valor econômico da obra ou serviço.

Art. 44. O piso salarial do engenheiro civil será registrado na Ordem Federal, respeitando o inciso V do artigo 7º da lei Magna, e o princípio da isonomia entre cargos e funções de nível superior, dentro das organizações.

§ 1º A jornada normal de trabalho é fixada em contrato de trabalho ou determinação legal vigente, salvo acordo ou convenção coletiva.

§ 2º Para efeitos deste artigo, define-se como jornada de trabalho o tempo que o engenheiro civil estiver à disposição do empregador ou no exercício de função.

§ 3º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal de trabalho, serão remuneradas com adicional, na forma da Lei.

§ 4º Adicionais constantes de acordos ou convenções coletivas de trabalho serão, para todos os efeitos, consideradas inclusos nos contratos de trabalho.

§ 5º A relação de emprego não exclui do engenheiro civil a isenção técnica, nem reduz a independência profissional inerente à Engenharia Civil.

§ 6º As entidades associativas brasileiras e os sindicatos de Engenharia Civil, podem elaborar tabelas de honorários para serviços e obras de Engenharia Civil, de uso geral, com direito a registro nas OBENCs Estaduais.

TÍTULO II **Da Fiscalização do Exercício da Profissão**

CAPÍTULO I **Dos Órgãos Fiscalizadores**

Art. 45. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades da profissão de engenheiro civil, será exercida por um sistema formado por uma Ordem Federal de Engenheiros Civis – OBENC Federal – e por Ordens Estaduais de Engenheiros Civis OBENCs Estaduais, organizadas de forma a assegurarem unidade e uniformidade de atuação, devendo pautar seus procedimentos pelos princípios da transparência, economia, publicidade e imparcialidade.

§ 1º A OBENC Federal e as OBENCs Estaduais são serviços públicos de natureza autárquica, aos quais são competentes, além das competências estabelecidas nesta Lei, receber e aplicar contribuições parafiscais, tendo personalidade jurídica de direito público e forma federativa.

§ 2º A OBENC Federal e as OBENCs Estaduais não mantêm com órgãos da administração pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 3º A OBENC Federal e as OBENCs Estaduais, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total com relação aos seus bens, rendas e serviços.

§ 4º A OBENC Federal terá sede na capital da República.

§ 5º As sedes das OBENCs Estaduais situam-se nas capitais dos Estados da Federação, no Distrito Federal..

§ 6º A área de atuação das OBENCs Estaduais correspondem à dos seus Estados, área do Distrito Federal.

§ 7º A critério da OBENC Federal, poderá uma OBENC Estadual abranger mais que uma unidade da federação, a qual terá sua sede localizada na unidade federativa com maior número de engenheiros civis registrados.

CAPÍTULO II **Da Ordem Federal dos Engenheiros Civis**

Seção I **Da Instituição da Ordem Federal e suas Atribuições**

Art. 46. A OBENC Federal é a única instância superior para fiscalização e regulamentação do exercício da Engenharia Civil.

§ 1º A OBENC Federal regulamentará, autonomamente, por atos normativos e resoluções, referindo-se os primeiros, a assuntos abrangentes da Engenharia e os segundos, a assuntos peculiares a casos específicos submetidos em grau de recurso ou consulta civil.

§ 2º As resoluções poderão se tornar Atos Normativos.

Art. 47. São atribuições da OBENC Federal:

I – promover a representação, a defesa e a disciplina dos Engenheiros Civis, em toda a República Federativa do Brasil;

II – organizar e aprovar em Plenário o seu Regimento Interno, julgar e aprovar os regimentos das OBENCs Estaduais e do Distrito Federal;

III – examinar e decidir em última instância, os assuntos relativos ao exercício das profissões da área de Engenharia Civil, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente lei;

IV – tomar conhecimento e dirimir em Plenário quaisquer dúvidas suscitadas nas OBENCs Estaduais;

V – julgar, em última instância, os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelas OBENCs Estaduais;

VI – recomendar, por Resolução do Plenário, os cargos e funções dos serviços públicos Federal, Estaduais e Municipais, estatais, para-estatais, autárquicos, de economia mista e fundacionais, analisando os respectivos

Regimentos, para cujo exercício seja necessário profissional com o título de Engenheiro Civil;

VII – apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua Diretoria, incorporando ao seu balanço anual de receita e despesa os das OBENCs estaduais;

VIII – enviar as OBENCs Estaduais cópia do expediente contendo o Balanço referido no inciso anterior deste artigo;

IX – cumprir e fazer cumprir a presente Lei, no que lhe compete, expedindo para isto os atos que se façam necessário;

X – promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes das OBENCs Federal e Estaduais e de representantes das Comissões Permanentes, mediante convocações especiais;

XI – julgar em regime de urgência, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do Engenheiro Civil, incisos I ao XIII do art. 17;

XII – homologar o registro das Caixas de Assistência dos Engenheiros Civis, por proposta das OBENCs Estaduais;

XIII – fixar anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas, referidas no art. 38;

XIV – cassar, modificar de ofício ou mediante representação, qualquer ato de Órgão ou Autoridade das OBENCs, que contrarie o disposto nesta Lei, ouvida em grau de recurso a autoridade ou órgão em causa;

XV – fixar, quando necessário, o pró-labore dos membros de sua diretoria e o salário do superintendente executivo;

XVI – intervir nas OBENCs Estaduais ou Caixas de Assistência dos Engenheiros Civis, se instituídas, em que constatar qualquer violação desta Lei, ou do respectivo Estatuto, devidamente, apuradas em sindicância;

XVII – instituir concursos e premiação, para trabalhos que se destaquem no âmbito da Engenharia Civil;

XVIII – regulamentar a concessão da Comenda da Engenharia Civil;

XIX – julgar em sessão plenária, os atos de infração a esta Lei praticados por seus membros, quando for o caso;

XX – adequar com o Ministério da Educação, os currículos de formação dos engenheiros civis, ajustando-os a qualificação do exercício da Engenharia Civil e ao progresso técnico-científico, para aperfeiçoamento do atendimento as demandas da sociedade brasileira;

XXI – colaborar para o aperfeiçoamento dos cursos de Engenharia Civil e dar parecer prévio quanto ao que dispõe os artigos 3º, 9º e 10 desta Lei, nos pedidos apresentados por órgãos competentes, para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos superiores para fiscalização e regulamentação do exercício da Engenharia Civil;

XXII – regulamentar, como única instância, as atribuições profissionais do Engenheiro Civil;

XXIII – regulamentar, como única instância, as atribuições profissionais e a participação dos técnicos de 2º grau, técnicos e tecnólogos, das atividades caracterizadas, como sendo afins da Engenharia Civil.

Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, a decisão da OBENC Federal só será tomada pela maioria absoluta dos membros do Plenário.

Seção II Da Composição e Organização

Art. 48. A OBENC Federal obedece à seguinte organização:

I – Plenário, integrado por tantos engenheiros civis, conselheiros efetivos, quantas forem as OBENCs Estaduais, mais um representante da OBENC Distrito Federal;

II – Diretoria, órgão executivo das decisões do Plenário.

§ 1º – Cada membro efetivo terá um suplente.

§ 2º – Cada OBENC Estadual elegerá, dentre seus Conselheiros, um Conselheiro Federal efetivo e seu suplente:

a) não será admitida re-eleição para o cargo de Conselheiro Federal.

§ 3º – Podem candidatar-se ao cargo de Conselheiro Federal:

a) Os conselheiros efetivos estaduais, do Distrito Federal, e seus suplentes.

b) ex-conselheiros federais, regionais.

c) os Engenheiros Civis, considerando o art. 62 desta Lei.

§ 4º – O Conselheiro Estadual eleito Conselheiro Federal continuará no exercício de sua função como Conselheiro Estadual.

§ 5º – O Conselheiro Federal deverá reportar, regularmente, à OBENC Estadual, em suas reuniões ordinárias, afim de dar conhecimento das atividades desenvolvidas na OBENC Federal.

Art. 49. O cargo de Presidente da OBENC Federal é preenchido por Engenheiro Civil eleito dentre os conselheiros efetivos federais, estaduais, do distrito federal ou seus suplentes, considerando o art. 82.

§ 1º O Presidente da OBENC Federal presidirá o Plenário.

§ 2º Não será admitida reeleição para o cargo de Presidente da OBENC Federal.

Art. 50. A Diretoria da OBENC Federal tem a seguinte composição:

I – Diretor Presidente;

II – Diretor 1º Vice-Presidente;

III – Diretor 2º Vice-Presidente;

IV – Diretor Secretário;

V – Diretor Tesoureiro.

§ 1º Haverá um Superintendente Executivo, funcionário, engenheiro civil, responsável pela administração interna da OBENC Federal, nos aspectos pessoal, material e financeiro, com as atribuições estabelecidas no regimento Interno, que será nomeado pelo Diretor Presidente.

§ 2º Os cargos objeto dos incisos I a V deste artigo farão jus a pró-labore.

§ 3º Os Diretores, previstos nos incisos I a V deste artigo, serão escolhidos dentre os Conselheiros Federais, em sessão Plenária.

Art. 51. As atribuições da Diretoria da OBENC Federal serão estabelecidas pelo seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III **Das OBENC Estaduais**

Seção I **Da Instituição das OBENCs Estaduais e suas Atribuições**

Art. 52. As OBENC Estaduais são órgãos de fiscalização do exercício da profissão de Engenharia Civil, em suas respectivas áreas de abrangência.

Art. 53. São atribuições das OBENC Estaduais:

I – elaborar e alterar o seu Regimento Interno e submeter a aprovação da OBENC Federal;

II – conceder o título de engenheiro civil e fiscalizar o exercício da Engenharia Civil;

III - registrar e examinar recursos referentes a registros de pessoas físicas e jurídicas;

IV – julgar os processos de infração ao art. 17 enviados pela Comissão de Aplicação do Código de Ética;

V – julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;

VI – criar, por decisão de dois terços dos conselheiros efetivos, membros do plenário, a Caixa de Assistência dos Engenheiros Civis, em sua área de abrangência e aprovar seu estatuto;

VII – julgar os processos de destituição dos cargos da diretoria executiva da Ordem, e da Caixa de Assistência dos Engenheiros Civis;

VIII – decidir quanto à proposta da Caixa de Assistência dos Engenheiros Civis, de instituir um “plano de saúde”, sem fins lucrativos, ou conveniar-se a plano de saúde existente, na condição de não utilizar recursos financeiros das OBENCs;

IX – organizar o sistema de fiscalização do exercício da profissão;

X – publicar relatórios de seus trabalhos, relações dos profissionais e firmas submetidas a fiscalização do exercício da profissão;

XI – examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;

XII – sugerir a OBENC Federal, medidas necessárias a regularidade dos serviços e a fiscalização do exercício da profissão;

XIII – agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de Engenharia Civil, nos assuntos relacionados com a presente Lei;

XIV – cumprir e fazer cumprir a presente lei, no que lhe compete, referente aos Atos Normativos e Resoluções baixados pela OBENC Federal, bem como expedir atos que para isso julgue necessários;

XV – criar Inspetorias e Agências, e nomear inspetores e agentes especiais, para maior eficiência da fiscalização, demissíveis “ad nutum”;

XVI – deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos dos profissionais;

XVII– organizar, disciplinar e manter atualizado o cadastro dos inscritos, no registro dos profissionais e pessoas jurídicas e respectivos históricos;

XVIII– registrar as tabelas de honorários profissionais elaboradas pelas entidades de classe ou grupos especializados;

XIX – organizar, regulamentar e manter o registro de projetos, planos e obras a que se refere o Inciso XIII, do art. 16, desta Lei;

XX – autorizar o presidente a, mediante licitação, adquirir, bens móveis e imóveis, sendo que para onerar ou alienar bens imóveis, deverá ser observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 32 desta Lei.

XXI– firmar convênios com Prefeituras e Estados da respectiva região, para uma efetiva fiscalização do exercício profissional e para o estabelecimento de uma Engenharia Pública que leve assistência tecnológica as populações carentes;

XXII– fixar ou confirmar anualmente o valor do pró-labore de sua Diretoria;

XXIII– aprovar os estatutos e regime jurídico da Caixa de Assistência dos Engenheiros Civis, na condição de não utilizar recurso financeiro da receita das OBENCs;

XXIV – eleger ou destituir os cargos da Direção Executiva da Caixa de Assistência dos Engenheiros Civis quando entrar em funcionamento;

XXV – apreciar e atender ao pedido na forma do inciso XV do artigo 16, desta Lei.

Art. 54. As OBENCs Estaduais recolherão à Ordem Federal, até o dia trinta do mês subseqüente ao da arrecadação, a quota de participação estabelecida no inciso I do artigo 35.

Art. 55. Às OBENCs Estaduais, através de seus Plenários, compete dirimir qualquer dúvida ou omissão sobre a aplicação desta Lei, com recurso *ex officio*, de efeito suspensivo, para o Plenário da Ordem Federal, a quem cabe julgar, em última instância, em caráter geral.

Seção II **Da Composição e Organização**

Art. 56. As OBENCs Estaduais são compostas por engenheiros civis, obedecida a seguinte organização:

I – Plenário – órgão soberano deliberativo estadual instituído na forma do Regimento Interno, constituído por um conselheiro para cada grupo de um mil profissionais ou fração de um mil;

II – Diretoria – órgão executivo, das OBENCs Estaduais, integradas por conselheiros regionais ou estaduais, composta de:

a) Presidente – com as atribuições previstas no Regimento Interno da Ordem Estadual, que também preside o Plenário;

b) Primeiro Vice-Presidente – substitui o Presidente na falta deste; desempenha as atividades previstas no Regimento Interno;

c) Segundo Vice-Presidente – substitui o Presidente e o Primeiro Vice-Presidente, quando impedidos; desempenha as atividades previstas no Regimento Interno;

d) Diretor Técnico – responsável pela assessoria a Presidência, com atribuições estabelecidas pelo Regimento Interno;

e) Diretor Administrativo – responsável pela coordenação e orientação administrativa da Presidência, com as atribuições previstas no Regimento Interno;

f) Diretor Secretário – responsável pela coordenação e orientação dos trabalhos do Plenário, com as atribuições estabelecidas no Regimento Interno;

g) Diretor Tesoureiro – responsável pela coordenação econômico – financeira da OBENC Estadual, com as atribuições estabelecidas no Regimento Interno;

h) Superintendente Executivo – responsável pela administração interna da OBENC Estadual para assuntos de pessoal, material e financeiro, com atribuições estabelecidas no Regimento Interno.

Parágrafo único. Os cargos de diretoria fazem jus a pró-labore e o cargo de Superintendente Executivo é exercido por engenheiro civil, na condição de funcionário assalariado.

Art. 57. As OBENCs Estaduais funcionam em pleno, organizadas em Comissões Permanentes e Grupos de Trabalho, criados pelo Plenário, de acordo com a composição e atribuições estabelecidas no Regimento Interno, de maneira a desempenhar com eficiência suas atividades, a quem cabem orientar e propor a aplicação dos preceitos desta Lei, assim denominadas:

I – Comissão de Titulação e Mérito Profissional;

II – Comissão de Ética;

III – Comissão de Fiscalização do Exercício Profissional;

IV – Comissão de Controle Financeiro;

V – Comissão de Administração;

VI – Comissão de Relações Externas;

Parágrafo único. Os Grupos de Trabalho, de caráter temporário, destinam-se a apreciação, análise e tomada de posição conclusiva, para apreciação do Plenário, sobre fato específico para que foi constituído.

Art. 58. As OBENCs Estaduais instalarão, por deliberação do Plenário, Inspetorias nas micro-regiões de suas áreas de atuação e Agências nos locais onde não comporte a instalação de uma Inspetoria, com atribuições previstas nos termos do Regimento Interno.

§ 1º – Haverá uma Inspetoria Central em cada OBENC, funcionando na respectiva sede.

§ 2º – A Inspetoria Central, diretamente subordinada a Presidência da OBENC Estadual, é o órgão ao qual estão afetas todas as atividades de controle, fiscalização, e administração própria e das demais inspetorias e agências, e que se vincula ao Plenário através das comissões permanentes e grupos de trabalho.

CAPÍTULO IV **Das Eleições, das Posses e dos Mandatos**

Seção I **Das Eleições e das Posses**

Art. 59. As eleições no âmbito das Ordens Federal e Estaduais dar-se-ão, sempre por voto secreto e obrigatório, para:

I – Presidente da OBENC Federal – eleito por um colegiado composto por todos os Conselheiros Federais, e seus respectivos suplentes, cujos votos serão exercidos na sede da Ordem Federal, na forma a ser regulamentada;

II – Conselheiros Federais e seus suplentes – são eleitos pelos Plenários das Ordens Regionais, na forma a ser regulamentada;

III – Diretoria da Ordem Federal – eleita nos termos do Regimento Interno da OBENC Federal;

IV – Presidentes das OBENCs Estaduais – eleitos por maioria absoluta dos Conselheiros Estaduais efetivos e seus respectivos suplentes, em reunião especial, nos termos do Regimento Interno das Ordens Estaduais;

V – Conselheiros Estaduais e seus suplentes – cinqüenta por cento são eleitos pelos engenheiros civis registrados em cada Inspetoria ou Agência e cinqüenta por cento são eleitos pelas escolas ou faculdades de engenharia civil e pelas entidades de classe que congreguem engenheiros civis, em votação obrigatória e secreta, nos termos dos seus estatutos, em observância as regulamentações das OBENCs Estaduais;

VI – Diretorias das OBENCs Estaduais - eleitas nos termos do Regimento Interno;

VII – Diretorias Executivas das Caixas de Assistência dos Engenheiros Civis quando for o caso, eleitas pelos Plenários das OBENC cujo colegiado é composto pelos Conselheiros Estaduais e seus respectivos suplentes, nos termos do Regimento Interno das OBENCs Estaduais, nas regiões onde estiverem constituídas juridicamente.

§ 1º As eleições de que tratam os incisos I e IV deste artigo, serão decididas por maioria absoluta; na eventualidade da disputa por mais de dois candidatos, será decidida em segundo turno;

§ 2º As entidades associativas de engenheiros civis, associativas de Engenharia Civil, os sindicatos que tenham como filiados engenheiros civis, ou sindicatos que possuam filiados da Engenharia Civil, bem como as escolas superiores de Engenharia Civil, poderão ter representantes nas OBENCs, indicados pelas entidades e escolhidos através das Inspetorias, por votação, nos termos desta Lei, obedecido o registro na forma do § 2º do artigo 19 e de conformidade com o estabelecido no Inciso V do artigo 60, desta Lei.

§ 3º As eleições dos Conselheiros Estaduais serão realizadas no primeiro domingo de novembro e suas posses ocorrerão no primeiro domingo de dezembro, de cada ano para assegurar a renovação de um terço do Conselho.

§ 4º As eleições dos Presidentes e da Diretoria das OBENCs Estaduais e, dos Conselheiros Federais dar-se-ão no 2º domingo de dezembro, e suas posses ocorrerão na primeira semana de janeiro.

§ 5º A eleição do Presidente e da Diretoria da OBENC Federal se dará na segunda quinzena de janeiro e suas posses ocorreram de imediato.

Seção II

Dos Mandatos

Art. 60. Os mandatos dos Presidentes da OBENC Federal, das OBENCs Estaduais e suas Diretorias, são de três anos, não admitidas suas reconduções consecutivas, nos termos do § 2º do Art. 49, desta Lei.

Art. 61. Os mandatos dos Conselheiros Federais e seus suplentes e dos Conselheiros Estaduais e seus suplentes, são de três anos, admitida uma recondução consecutiva.

Art. 62. Os mandatos das Diretorias Executivas e dos Conselhos Fiscais das Caixas de Assistência dos Engenheiros Civis – CAEC, são de dois anos não coincidentes, vedada a recondução consecutiva.

Art. 63. O conselheiro federal ou estadual que durante um ano fiscal faltar, sem licença prévia, ou comprovado impedimento, a seis sessões, perderá automaticamente o mandato, passando este a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

TÍTULO III **Dos Processos nas Ordens**

CAPÍTULO I **Do Exercício Ilegal da Profissão**

Art. 64. Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro civil:

I – A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta lei, sem o seu competente registro;

II – o profissional que desenvolver atividades de Engenharia Civil, estranhas as atribuições discriminadas em seu registro;

III – o profissional que emprestar seu nome a pessoas físicas, jurídicas, entidades e órgãos públicos, executores de obras e serviços, sem sua efetiva participação nos trabalhos realizados;

IV – o profissional não registrado ou que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

V – a firma, organização, consórcio ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições privativas dos profissionais de Engenharia Civil, com infringência do disposto no art. 12 desta lei;

VI – o profissional que incidir na condição imposta no *caput* do art. 38 e exercer atividades de Engenharia Civil.

CAPÍTULO II **Dos Procedimentos Disciplinares**

Art. 65. O poder de punir disciplinarmente os engenheiros civis registrados nas Ordens Estaduais compete exclusivamente ao Plenário, em cuja região tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante à Ordem Federal.

§ 1º Cabe às Comissões de Ética e de Fiscalização do Exercício Profissional instruir os Processos, remetendo-os ao Plenário para julgamento.

§ 2º É assegurado ao infrator amplo direito de defesa, sem o qual fica prejudicado o julgamento em Plenário.

§ 3º Caso o infrator se negue a apresentar defesa, ou se negue a comparecer ao local e hora marcados por notificação escrita, para depor perante sessão da Comissão especial, o processo disciplinar será concluído no prazo máximo de noventa dias e remetido ao Plenário para julgamento, dirigido pelo Presidente da sessão plenária, para julgar o caso do infrator.

§ 4º O Presidente da sessão Plenária que julgar o caso previsto no § 3º deste artigo, nomeará um conselheiro para resguardar o interesse do infrator.

Art. 66 Quando o fato imputado ao engenheiro civil se constituir em ilícito penal, o processo deverá ser encaminhado às autoridades competentes do Ministério Público atuando na região.

Art. 67. O exercício ilegal da profissão de engenheiro civil constitui-se em crime passível das punibilidades prevista nos Art. 121 e 163 do Código Penal Brasileiro.

§ 1º Apurado o exercício ilegal da profissão pelo Órgão Fiscalizador, é de sua responsabilidade imediata a comunicação do fato ao Ministério Público, para início da ação penal, devendo responder criminalmente em razão da omissão.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao estabelecido nos arts. 77 e 78, desta Lei.

CAPÍTULO III Do Processo Administrativo

Art. 68. As infrações cometidas por empregados das Ordens Federal, Estaduais e Caixas de Assistência, serão apuradas em sindicância, mandada instaurar pelos Presidentes das Ordem Federal e Estaduais, nas esferas de suas atribuições.

§ 1º As punições serão aplicadas em obediência aos estatutos próprios.

§ 2º Constatados indícios de qualquer ilicitude, serão adotadas as providencias relativas à justiça trabalhista, civil ou penal competentes.

CAPÍTULO IV Dos Recursos

Art. 69. Cabe recurso à OBENC Federal, de todas as decisões proferidas pela OBENC Estadual ou do Distrito Federal, de modo não unânime, ou se por unanimidade contrariem esta lei, Ato Normativo ou Resolução da OBENC Federal, o Regimento Interno e o código de Ética do Engenheiro Civil.

Art. 70. Cabe recurso ao plenário da OBENC Estadual respectiva, de todas as decisões tomadas pelo Presidente das OBENC Federal, Estadual ou do Distrito Federal, bem como de sua Diretoria Executiva e Diretoria da Caixa de Assistência dos Engenheiros Civis.

Parágrafo único. O Regulamento Geral disporá sobre o cabimento de recursos, no âmbito de cada órgão julgador.

CAPÍTULO V **Das Penalidades**

Art. 71. As penalidades aplicáveis ao engenheiro civil, pessoas jurídicas ou entidades registradas na OBENC, por infração da presente Lei, na conformidade com a gravidade da falta, são as seguintes:

I – multa;

II – advertência reservada;

III – censura pública;

IV – suspensão temporária do registro da pessoa física ou jurídica;

V – cancelamento do registro.

§ 1º A aplicação de penalidades é privativa do Plenário das OBENCs, nos âmbitos respectivos.

§ 2º A carteira profissional do inciso V deste artigo, será recolhida para inutilização e considerada documento falso sua posse e uso, sujeitando o infrator ao disposto no Código Penal.

§ 3º É direito de qualquer cidadão tomar conhecimento, pessoalmente, mediante identificação, da ocorrência da aplicação das penalidades referentes aos incisos I, III, IV e V deste artigo.

§ 4º As penalidades não se compensam nem seus efeitos pecuniários, umas não elidindo as outras.

§ 5º O efeito das penalidades, objeto do inciso I, deste artigo, se extingue em doze meses, subsistindo seus ônus financeiros.

Art. 72. As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério do Plenário.

Art. 73. O valor das multas aplicadas conforme a infração, será calculado na forma do disposto nos incisos deste artigo, pela aplicação dos respectivos fatores ao valor da multa máxima vigente, em unidade monetária a ser estabelecida pela Ordem Federal:

I – de dois décimos, pela infração a qualquer dispositivo desta Lei, sem qualificação penalizante específica; e pela infração do Ar. 40;

II – de quatro décimos, pela infração dos artigos 13, 15, § 1º e § 2º do art. 23 e descumprimento ao art. 21;

III – de seis décimos, a pessoa física ou jurídica por infração do art. 3º e 4º desta Lei;

V – de oito décimos, por infração ao § 1º do art. 24;

VI – uma unidade, por infração aos artigos 26, 27, 29, 30 e 81 conjugada com as determinações do Código Penal Brasileiro;

VI – duas unidades, à pessoa jurídica, por infração ao parágrafo único dos arts. 5º e 6º;

VIII – três unidades, por infração aos artigos 25 e 26.

Art. 74. As multas serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência e nos casos de segunda reincidência, sem prejuízo de uma suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. No caso de reincidência na penalidade prevista no inciso IV do art. 71 será aplicada suspensão temporária do exercício profissional por prazos variáveis de dois a cinco anos, pela Ordem Federal, em julgamento do Plenário.

Art. 75. São competentes para lavrar Notificações de Infração e Autos de Infração os funcionários designados pelas Ordens Estaduais e Distrito Federal, nas respectivas áreas de abrangência.

Art. 76. Após expirar o prazo mencionado na Notificação de Infração, será lavrado Auto de Infração por funcionário designado para tal fim, independentemente do arrolamento de testemunhas.

Parágrafo único. Serão definidos em Ato Normativo os casos em que haverá Notificação de Infração prévia e em todos as outras hipóteses será lavrado de imediato o Auto de Infração.

Art. 77. Das penalidades impostas, o interessado poderá interpor recurso com efeito suspensivo, dentro do prazo de trinta dias, contados da data do recebimento da notificação..

§ 1º Os autos de infração, depois de julgados definitivamente, constituem títulos executivos extra judiciais.

§ 2º Não sendo efetuado o pagamento das multas, estas serão cobradas por via executiva, ou inscritas na dívida ativa.

Art. 78. O profissional punido por falta de visto não obterá a regularização, antes de efetuar o pagamento das multas em que houver incorrido.

TÍTULO IV **Das Disposições Gerais**

Art. 79. As OBENCs, Federal, Estaduais, e do Distrito Federal, constituem serviço público federal não governamental, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total e franquia postal.

§ 1º As OBENCs Federal e Estaduais desenvolverão suas atividades com total independência, vedadas vinculações político-partidárias, religiosas, sindicais, ou assemelhadas de qualquer natureza, não sendo permitido aos seus conselheiros nem aos seus funcionários exercerem tais atividades em suas instalações, aos infratores serão aplicadas as penalidades específicas, na forma da regulamentação desta Lei.

§ 2º Os Conselheiros da OBENC Federal, os Coordenadores das Comissões Permanentes e os presidentes das OBENCs Estaduais reunir-se-ão pelo menos uma vez por ano para, conjuntamente, estudar e estabelecer providências que assegurem e aperfeiçoem a aplicação da presente Lei, devendo a Ordem Federal, remeter as OBENCs Estaduais, com a devida antecedência, o temário respectivo.

§ 3º Será afastado do cargo o Presidente, Diretor ou Conselheiro que infringir esta Lei, em artigo penalizante, durante a apuração do fato até a conclusão dos procedimentos pertinentes.

§ 4º É prerrogativa inerente a todos os membros integrantes dos Plenários e Diretorias das OBENCs, o exercício da fiscalização das atividades de Engenharia Civil no Brasil, na respectiva abrangência.

§ 5º Aos Presidentes das Ordens Federal e Estaduais competem, além da direção das respectivas Ordens, sua representação em Juízo.

§ 6º O Conselheiro Federal ou Estadual investido em cargo de Diretoria, será, automaticamente, substituído pelo respectivo suplente, deixando de integrar o respectivo Plenário.

Art. 80. Pela participação em Reuniões Plenárias, os Conselheiros Federais e Estaduais fazem jus a pagamento simbólico, e seus trabalhos serão considerados “relevantes serviços prestados a nação”.

Parágrafo único. Os mandatos de Conselheiro liberam da prestação de serviço em Órgão Público de qualquer natureza.

Art. 81. Não há hierarquia e nem subordinação entre engenheiros civis, quanto a pareceres, projetos e defesas técnicas, prevalecendo sempre a decisão técnica do profissional responsável técnico.

Art. 82. São inelegíveis para qualquer cargo da OBENC:

I – os não registrados na OBENCs respectivas;

II – os incursos no inciso I do art. 71, enquanto não satisfizerem seus débitos;

III - os incursos no inciso II do art. 71, nos noventa dias que antecedem as eleições;

IV - os registrados que não satisfizeram o disposto no art. 37, desta Lei;

V - os incursos no inciso III do art. 71, nos 180 (cento e oitenta) dias que antecederem as eleições;

VI - os incursos no inciso IV do art. 71, enquanto perdurar a condição.

Art. 83. O exercício da função de Conselheiro das OBENCs Federal e Estaduais por tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato, será considerado Serviço Relevante Prestado a Nação.

Parágrafo único. A Ordem Federal concederá aos que se acharem nas condições deste artigo, o certificado de Serviço Relevante Prestado a Nação, independente de requerimento do interessado, dentro de seis meses contados a partir do encerramento do mandato, na forma do art. 61 desta Lei.

Art. 84. A fiscalização do exercício da Engenharia Civil é Serviço Público, como tal, confere aos seus executores *status quo* de servidor em exercício de função pública, garantindo-lhes as obrigações e prerrogativas peculiares da função.

Art. 85. Só serão aceitos em processos licitatórios certidões de realizações técnicas, registradas na OBENC, emitidos exclusivamente em nome do profissional responsável, de acordo com o previsto no Inciso XV do Art.16, desta Lei.

Art. 86. A Caixa de Assistência dos Engenheiros Civis, com personalidade jurídica própria, destina-se a prestar assistência aos inscritos na OBENC regional a que se vincule, por opção individual.

§ 1º A Caixa é criada e adquire personalidade jurídica com a aprovação do seu Estatuto pelo respectivo conselho, na forma da regulamentação desta Lei.

§ 2º A anuidade dos Engenheiros Civis optantes de pertencerem a Caixa, será calculada em dobro, cabendo a Caixa a metade da receita destas anuidades.

§ 3º A Caixa poderá, em benefício dos Engenheiros Civis, promover a seguridade complementar.

§ 4º Compete a OBENC respectiva fixar contribuição obrigatória, devida pelos inscritos na assistência complementar da Caixa.

Art. 87. A OBENC Federal é a única instituição com competência legal para regulamentar as atividades da Engenharia Civil e as atribuições dos engenheiros civis, dos tecnólogos e dos técnicos de nível médio (de 2º grau) das atividades afins da Engenharia Civil, em todo território brasileiro.

TÍTULO V **Das Disposições Transitórias**

Art. 88. A implantação da Ordem Brasileira de Engenheiros Civis – OBENC, será provida pela Associação Brasileira de Engenheiros Civis – ABENC e demais associações de engenheiros civis, organizadas juridicamente, reunidas em um fórum especial para tal fim, que expedirá os atos necessários ao cumprimento desta lei e terá como corpos subordinados seus Departamentos nos Estados e Distrito Federal.

§ 1º Para consecução do disposto no *caput* serão designados Presidentes, Conselheiros e Diretores provisórios, com mandato de 360 (trezentos e sessenta) dias, com atribuição de perfazerem as respectivas providências, iniciando o processo de transição material para o sistema ora criado, seus mandatos e cargos se extinguem com as posses dos conselheiros e diretores eleitos, na forma do Art. 59 e seus incisos, desta lei;

§ 2º A Ordem Federal e as Ordens Estaduais serão instalados, após sua instituição, se possível, nos locais onde, até a edição desta lei, se realizavam as atividades do CONFEA e dos CREAs respectivamente, referentes a Engenharia Civil.

§ 3º A OBENC Federal, imediatamente, após instalada de forma definitiva, constituirá Grupos de Trabalho com as atribuições de elaborar propostas de regulamentação desta lei.

§ 4º A transferência de atividades de fiscalização, far-se-á sem descontinuidade e interrupção de qualquer serviço em execução;

§ 5º Os prazos fixados para implantação e transição § 1º deste artigo, poderão ser dilatados até o dobro, no máximo.

Art. 89. A Ordem Federal e as Ordens Estaduais de Engenharia Civil, instaladas em primeira gestão, após a edição desta lei, providenciarão a elaboração dos seus Regimentos Internos, no prazo máximo de trezentos e sessenta dias dias.

Parágrafo único. A OBENC Federal providenciará para que haja compatibilidade entre os Regimentos Internos das OBENCs Estaduais;

Art. 90. Parte dos Recursos patrimoniais e humanos do Sistema CONFEA-CREAS serão transferidos à Ordem que ora se instala, guardada as proporções do número de engenheiros civis, em valores e quantidades apuradas nos balanços fiscais e patrimoniais, a partir do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta Lei.

§ 1º A transferência de acervos patrimoniais e administrativos far-se-á mediante inventário, procedido por comissão mista e atos pertinentes;

§ 2º A parcela correspondente do acervo patrimonial imobilizado, deverá ser de imediato, registrada no Cartório de Registro de Imóveis competentes, em nome da OBENC respectiva.

§ 3º Os recursos financeiros, saldos bancários e em caixa, referentes ao exercício em vigor, serão repassados para as OBENCs por transferência de titularidade, obedecida a proporcionalidade do *caput* deste artigo.

Art. 91. A execução de dívidas consolidadas até a edição da presente lei, não serão devidas quaisquer obrigações pecuniárias por engenheiros civis, firmas de serviços de Engenharia Civil, consórcios de Engenharia Civil, cooperativa de Engenharia Civil e entidades associativas de engenheiros civis,

estabelecidas em razão de fiscalização do exercício profissional, que não as criadas por este diploma legal.

Art. 92. Os engenheiros civis e entidades da Engenharia Civil, que na data da publicação desta Lei, estiverem vinculados ao Sistema CONFEA – CREAs, serão inscritos ex – ofício na Ordem ora criada.

§ 1º Fica obrigada a transferência para a Ordem que esta Lei cria, de todas as informações referentes ao acervo técnico e ao exercício profissional, dos transferidos na forma do *caput* deste artigo, sob pena de se considerar obstrução desta Lei, sujeitando o infrator a arcar com os prejuízos financeiros decorrentes;

§ 2º – O prazo final para regularização da respectiva situação é de trezentos e sessenta dias.

Art. 93. Fica estabelecido o prazo de trezentos e sessenta dias para as entidades referidas no capítulo II desta Lei a ela se adequarem.

Art. 94. Os profissionais transferidos para a OBENC preservarão todos os direitos estabelecidos na legislação anterior.

§ 1º Os profissionais que não tenham registrados os seus acervos técnicos, poderão vir a fazê-lo mediante critérios de comprovação a serem estabelecidos.

§ 2º Será garantida contagem de todo tempo de efetiva vinculação ao sistema de origem.

Art. 95. A OBENC Federal criará em trezentos e sessenta dias, mediante concurso público, os símbolos referidos no artigo 7º desta Lei.

Art. 96. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as contidas nos termos dos Decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933, Decreto 3.395, de 31 de dezembro de 1941, Decreto 8.620, de 10 de setembro de 1946, Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e Lei 6.496, de 07 de dezembro de 1977, com as suas regulamentações pertinentes, em tudo o que se refere aos engenheiros civis.

JUSTIFICAÇÃO

Os Engenheiros Civis têm suas atividades regulamentadas pela Lei n. 5.194, de 1966, que também regulamenta o Sistema CONFEA – CREAs. Mais de quarenta anos depois, percebe-se que o país passou por diversas transformações e mudanças, que não foram acompanhadas pela legislação. Criou-se uma defasagem legal que tem sido prejudicial aos anseios da categoria. Ademais, é inegável que o modelo de regulamentação adotado a partir de 1933, não retrata a realidade dos nossos dias, e não é capaz de acompanhar a dinâmica imposta pelas novas conjunturas. Na época, o Sistema contava com quatro profissões. Atualmente, ele congrega dezenas de profissões de nível superior e envolve até mesmo os técnicos de 2º grau. A legislação tornou-se antiquada e as melhorias, tentadas através de regulamentações posteriores, provocaram distorções.

O Sistema CONFEA - CREAs abrange, a cada dia, um número maior de profissões que são reguladas e fiscalizadas por ele. Nesse sentido, vale enumerar, sucintamente, que estão sujeitos a sua fiscalização e regulação os técnicos de 2º grau, arquitetos, geógrafos, geólogos, meteorologistas e os engenheiros civis, agrônomos, químicos, aeronáuticos, mecânicos, eletricistas, agrimensores e florestais. Também se submetem ao Sistema inúmeras especialidades que hoje subdividem tais atividades profissionais, como engenheiro eletricista com especialização em eletrônica, em eletrotécnica; engenheiro químico com especialização em produção de alimentos ou em processos petroquímicos, citadas apenas como exemplificação.

Essa composição atual, assim diversificada, acaba levando a decisões equivocadas. Afinal, assuntos técnicos específicos de algumas profissões são analisados e tratados, em caráter decisório, por grupos compostos em sua maioria por profissionais de outras áreas. Isso acarreta riscos ao patrimônio público e privado e, possivelmente, à saúde, à vida e à segurança de pessoas.

Observemos o que ocorre nas áreas das ciências humanas e das ciências da saúde em nosso país, em que cada profissão possui o seu respectivo Conselho. Nesse sentido, vale ressaltar o posicionamento do Governo Federal, através dos Ministérios do Trabalho e do Emprego e da Saúde que, em diversos projetos de lei, têm organizado as atividades profissionais dessas áreas.

Ansiosos por encontrar uma solução digna, justa e, sobretudo, que abrisse um horizonte para os profissionais da área, os engenheiros civis, reunidos no 11º Congresso Brasileiro de Engenharia Civil, (fórum de representatividade nacional), realizado em Salvador – Bahia, entre 26 e 29 de setembro de 2000, deliberaram, por unanimidade, pela criação de um Conselho específico, que regulamentará e fiscalizará as atividades da Engenharia Civil em todo o território brasileiro.

Na seqüência, em busca de um consenso que retratasse os objetivos dos engenheiros civis foram realizados amplos e sucessivos debates: o 5º Colóquio Brasileiro de Engenheiros Civis, realizado em Ilha Grande - RJ, de 18 a 21 de novembro de 2000; o 6º Colóquio, realizado em Vila Velha – ES, de 09 a 11 de março de 2001; e no 7º Colóquio realizado em Niterói-RJ, de 27 a 28 de setembro de 2001, onde se aprovou o texto final do Projeto a ser encaminhado à apreciação dos poderes competentes. Foi aprovada também a criação de uma Ordem, matéria que compõe essa iniciativa, com o aproveitamento das sugestões obtidas nos diversos encontros.

Este projeto de lei está, então, voltado para o aprimoramento do exercício profissional dos engenheiros civis. Vale mencionar, que projeto similar (PLS nº 347, de 2007), de autoria do senador José Sarney, que regulamenta o exercício da profissão de Arquiteto e cria o Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo foi aprovado nas duas Casas Legislativas. Em última instância, ele beneficia toda a sociedade, propiciando segurança nas obras civis e uma fiscalização realmente eficaz. Trata-se, ademais, do reconhecimento da relevância que esta categoria profissional possui no processo de desenvolvimento econômico e social do País.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007.


CÉSAR BORGES
Senador

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 12/12/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:17572/2007)